

Questão Discursiva 00665

João e Alberto, este proprietário de grande área rural, firmaram escritura pública de compra e venda da área, mediante o pagamento parcelado do preço, vencendo a primeira parcela um mês após a assinatura da escritura e outras duas mensais e subsequentes.

Na escritura constou cláusula pela qual João, no prazo de três dias, indicaria a pessoa que deveria receber os direitos aquisitivos sobre a área, o que foi feito na pessoa de Oswaldo.

Após o pagamento da primeira parcela, as demais restaram inadimplidas.

Pede-se ao candidato que :

a- estabeleça justificadamente a natureza jurídica do negócio ajustado entre os contratantes;

b- informe quais as posições contratuais assumidas por João, Alberto e Oswaldo;

c- esclareça quem deve figurar nos polos ativo e passivo de uma eventual demanda para rescindir o negócio.

Resposta #001572

Por: **Natalia S H** 19 de Junho de 2016 às 15:36

a) Trata-se de contrato com pessoa a declarar, regido pelos arts. 467 e seguintes do Código Civil. Se caracteriza por uma das partes indicar, no prazo assinado, a pessoa que integrará a relação contratual, a qual adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

b) João é o estipulante, na medida em que indica terceiro que posteriormente assumirá as obrigações do pacto. Alberto é um contratante, porquanto também participa da relação contratual no outro polo. Oswaldo, por seu turno, é terceiro beneficiário, assumindo os deveres e direitos decorrentes do pacto.

c) O polo ativo será integrado por Alberto, que experimentou os prejuízos decorrentes da inadimplência. O polo passivo, por sua vez, será integrado somente por Oswaldo, vez que este assumiu integralmente os direitos e obrigações do pacto. João, nesse caso, não participará nesta demanda.

Correção #000857

Por: **Marco** 22 de Junho de 2016 às 12:58

Entendo como perfeita a resposta.

Com efeito, a hipótese é de contrato com pessoa a declarar, previsto no dispositivo referido.

Ademais, anuindo o nomeado com a nomeação, este substitui o nomenante no contrato, razão pela qual não há se falar em litisconsórcio passivo. João não é mais parte (art. 469, do CC).

Resposta #000733

Por: **SANCHITOS** 10 de Março de 2016 às 09:04

a) Trata-se de contrato com pessoa a declarar. Na conclusão do negócio João reservou o direito de indicar um terceiro para assumir as obrigações e adquirir direitos perante o vendedor Alberto, nos termos do art. 467, do CC.

Trata-se de acordo que excepcionaliza a relatividade contratual, produzindo efeitos exógenos, perante terceiro até então alheio ao negócio estipulado.

b) Temos João como estipulante, Alberto como promitente e Oswaldo como terceiro beneficiário.

c) Ausentes as hipóteses de ineficácia da estipulação de Oswaldo (art. 470 e 471 do CC) - notadamente por este ser capaz, ter sido indicado tempestivamente e por não ser insolvente no momento da indicação (tanto que honrou com o pagamento da primeira parcela) - com fulcro no art. 469 do CC, podemos afirmar que eventual demanda terá apenas Alberto e Oswaldo como partes legítimas.

Correção #000820

Por: **Natalia S H** 19 de Junho de 2016 às 15:39

A resposta está bem articulada e fundamentada, mas senti falta, relativamente ao item "b" que fosse explicado porque cada um foi colocado nessa posição contratual. Mas, nos demais pontos, está perfeito.

Correção #000411

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Março de 2016 às 14:22

É interessante como as bancas gostam de cobrar o que ninguém usa, só pra ver se o candidato sabe. Gostei da sua resposta, ficou bem redigida. Só achei que você poderia ter desenvolvido um pouquinho mais o item b e mencionado que a substituição do contrato se dá com efeito ex tunc, mas mesmo assim achei satisfatória.

Resposta #000745

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 11 de Março de 2016 às 13:13

A natureza jurídica do negócio jurídico em questão é de contrato com pessoa a declarar, art. 467, na qual o um dos contratantes (João) reservou o direito de indicar pessoa (Oswaldo), que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Em relação às posições assumidas pelas pessoas citadas na questão, João é contratante originário comprador do imóvel, que declara a pessoa beneficiada, Alberto é o vendedor do bem, ao passo que Oswaldo é a pessoa a declarar (beneficiada), terceiro que passa a integrar o contrato.

Como o contrato foi inadimplido, Alberto passa a ter a pretensão resistida de receber os valores oriundos da venda. Logo, em ação de cobrança, ele figurará no polo ativo desta.

Por sua vez, Oswaldo, a partir do momento em que aceitou a nomeação, passa a adquirir os direitos e também a assumir as obrigações, substituindo o contratante originário (João), de modo que será pessoa legítima para estar no polo passivo da ação de cobrança. Não havendo aceitação, não há que se falar em obrigação por parte de Oswaldo.

Por fim, João após a aceitação não terá legitimidade passiva para responder à ação de cobrança ingressada por Alberto, tendo em vista que fora substituído por Oswaldo. Todavia, se por ventura houver recusa do nomeado ou este for insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação, art. 470, I, II, CC, o contrato será eficaz apenas entre os contratantes originários. Neste caso, João poderá figurar no polo passivo de eventual demanda.

Por fim, o contrato produzirá efeitos apenas entre os contratantes originários se a pessoa a nomear (João) era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, art. 471, CC.

Correção #000821

Por: **Natalia S H** 19 de Junho de 2016 às 15:42

O texto está bem redigido e articulado. Mas faltou indicar os itens do enunciado (a, b e c), para que o examinador, na hora da correção, encontrasse facilmente o que estaria procurando.

Acredito que Alberto, nesse caso, é terceiro estipulante (mas não sei se estou certa).

Correção #000452

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 11 de Março de 2016 às 17:07

Gostei muito da sua resposta, está bem fundamentada e abrangeu todos os pontos pedidos no comando da questão. Eu só acho que você tem que cuidar um pouquinho na forma do texto, alguns parágrafos ficam muito extensos e outros muito curtos. Eu acho mais didático dividir a resposta pelos itens, mas isso vai de cada um. Note também na conclusão, você iniciou dois parágrafos com o "por fim". Sei que às vezes é excesso de chatices minha apontar esses detalhes (na verdade tento me imaginar com a chatice do examinador), mas numa prova real, 1 ou 2 décimos que a banca desconte por conta da linguagem podem fazer falta depois.

Resposta #000630

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 28 de Fevereiro de 2016 às 20:57

O negócio jurídico entabulado entre as partes consiste no contrato com pessoa a declarar, previsto no art. 467 e seguintes do Código Civil.

João e Alberto são os contratantes originários, ao passo que Oswaldo passará a integrar o contrato no momento da indicação.

Em caso de demanda, com o fito de obter o ressarcimento pelos valores inadimplidos, deve figurar o polo ativo Alberto e no polo passivo Oswaldo, eis que houve a sua indicação no prazo estipulado.

Noutro ângulo, a legislação prevê casos em que o contrato será eficaz somente entre os contratantes originários (João e Alberto), caso não haja a indicação da pessoa ou se nomeado se recusar a aceitá-la, bem como se a pessoa nomeada era incapaz ou insolvente, e a outra pessoa desconhecia no momento da indicação (arts. 470 e 471 do Código Civil).

Correção #000822

Por: Natalia S H 19 de Junho de 2016 às 15:45

O texto está bem fundamentado e articulado. Mas acredito que não restou indicado expressamente as posições contratuais de cada um, ou mesmo justificado o tema.

Correção #000413

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Março de 2016 às 14:33

A resposta ficou satisfatória. Poderia ter sido separada pelos itens para facilitar a leitura. No mais, tente sempre não deixar a resposta dos itens tão curtas, pois a banca costuma pontuar de acordo com os itens respondidos e já vi em espelhos reais descontos por conta disso.

Correção #000360

Por: Guilherme 6 de Março de 2016 às 16:26

Ótima resposta, Mayra. Segue gabarito extraoficial da questão. Eu me confundi por completo na hora de responder essa, rs.

"Trata-se de contrato com pessoa a declarar, figura jurídica prevista nos arts. 467 a 471 do Código Civil e que, a despeito do nome, não é um contrato em si, mas sim uma cláusula possível de ser ajustada entre as partes em contrato bilateral, como se extrai do art. 467 do Código Civil. Na hipótese descrita, Alberto ocupa a posição de alienante; João, que procedeu à declaração, retira-se da relação contratual, assumindo apenas responsabilidade excepcional, caso ocorra alguma das causas dos arts. 470 e 471 do Código Civil; Oswaldo, com a aceitação, tornou-se adquirente da área. Em caso de demanda judicial visando à rescisão do contrato, Alberto é legitimado ativo e Oswaldo é legitimado passivo. Como dito, a responsabilidade e, por conseguinte, a legitimidade passiva de João somente se revelará nos casos previstos nos arts. 470 e 471 do Código Civil. Por isso, em princípio (a isso não se refere o enunciado), João não deve figurar no polo passivo da ação judicial".

Alguns comentários (fonte: Código Civil Comentado - Peluso):

a) a substituição no contrato com pessoa a declarar se dá em caráter ex tunc, como se o contratante originário jamais tivesse integrado a avença (essa a grande diferença do contrato com pessoa a declarar para a cessão de contrato - opera efeito ex nunc). Se o terceiro se recusar, como a aceitação opera no campo da eficácia e não da validade, o contrato continuará válido entre os contratantes originários;

b) Cuida-se de hipótese de mitigação do princípio da relatividade contratual;

c) A escolha é pura e simples. Não pode haver segunda escolha. O terceiro integra o polo da relação na mesma situação jurídica do contratante primitivo;

d) Outro ponto interessante é que no contrato com pessoa a declara, enquanto essa pessoa não for indicada, o contrato fica sujeito a suspensão da eficácia, em estágio provisório. Nesse ponto, ele se diferencia da promessa de compra e venda. Esta tem por objetivo futura venda de bem, enquanto no contrato com pessoa a declarar o objeto é um contrato futuro.

Resposta #000613

Por: Guilherme 27 de Fevereiro de 2016 às 20:24

(resposta com consulta apenas à legislação)

Minha opinião:

a) Cuida-se de contrato de compra e venda com estipulação em favor de terceiro, na forma do art. 438, CC. O negócio jurídico em tela é bilateral, uma vez que depende da conjugação de esforços de João e Alberto, apenas. Cuida-se, aliás, de contrato oneroso, porque gera obrigação tanto para João como para Alberto, e consensual, porque se aperfeiçoa com a conjugação de vontades.

b) No caso concreto, Alberto é credor, João, devedor e estipulante, e Oswaldo é terceiro beneficiário.

c) A rescisão do negócio em virtude da falta de pagamento deve ser ajuizada por Alberto em face de João e Oswaldo, que figurarão no polo passivo da demanda, considerando que Oswaldo é o detentor do direito aquisitivo da propriedade e João, o responsável pelo pagamento do preço acertado no contrato de compra e venda.

Correção #000823

Por: Natalia S H 19 de Junho de 2016 às 15:47

Na verdade se trata de contrato com pessoa a declarar (art. 467 do CC), mas mesmo não acertando o pacto, acho que estão corretas as posições contratuais que colocaste no item "b".

Correção #000412

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Março de 2016 às 14:26

O único item que ficou correto foi o b, mas não sei se a banca iria considerar pelo "conjunto da obra". Eu gosto bastante da convicção que você escreve, mesmo quando não tem muita certeza sobre o tema.

Correção #000410

Por: **SANCHITOS** 10 de Março de 2016 às 09:28

Pô Guilherme, aleluia! Escorregou em uma ao menos, de qualquer forma vc já até se corrigiu, era realmente um contrato com cláusula de pessoa a declarar (que deve existir só em novela);

Interessante como o erro influenciou nos demais de forma devastadora, pqp! Abraço e sucesso!

Vai unzinho pela clareza que explicou =))

Resposta #001622

Por: **MAF** 22 de Junho de 2016 às 12:35

- a) Trata-se de instituto novo no sistema jurídico brasileiro, que se denomina de contrato com pessoa a declarar, mitigando o princípio da relatividade dos efeitos contratuais (princípio segundo o qual o contrato gera efeitos somente entre as partes).
- b) João é o estipulante, ou seja, a pessoa que se reservou ao direito de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e as obrigações decorrentes. Alberto, por sua vez, é o transmitente. Por outro lado, a pessoa que adquire os direitos e as obrigações é o terceiro beneficiário, ou seja, no caso, Oswaldo.
- c) Com relação aos polos ativo e passivo, conforme artigo 469 do Código Civil, a pessoa nomeada adquire os direitos e obrigações decorrentes do contrato com efeitos *ex tunc*, caso aceite a estipulação. Nesta hipótese, os legitimados para eventual propositura de demanda seriam Alberto e Oswaldo.

Resposta #002898

Por: **Bruno Fonseca** 19 de Julho de 2017 às 18:35

a)

Consoante se verifica do enunciado, trata-se de um contrato de compra e venda de imóvel com estipulação em favor de terceiro, na forma da disposição contida no art. 436 do CC/02. No caso, João e Alberto contrataram a venda e compra da propriedade, mas João, adquirente, estipulou que os direitos aquisitivos fossem em favor de Oswaldo, terceiro beneficiado. Não se trata de contrato com pessoa a declarar, na forma do art. 467 do CC/02, uma vez que não se estipulou que determinada pessoa assumiria, como se comprador fosse, os direitos e obrigações. O fato de a indicação a *posteriori* do beneficiário, tal como de fato ocorre no contrato com pessoa a declarar (art. 468 do CC/02), não desnatura a estipulação em favor de terceiro. Nesse sentido, em síntese, cabe apurar a natureza jurídica da estipulação em favor de terceiro. É fato que há patente dissonância na doutrina sobre tal ponto. Alguns doutrinadores apontam tratar de contrato de natureza *sui generis*. Alguns, outrossim, questionam até mesmo se a estipulação em favor de terceiro deve ser tratada como contrato, indicam tratar-se de mera cláusula contratual, por exemplo, num contrato de compra e venda. O fato é que, de toda forma, configura exceção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato. O Código Civil trata o instituto como contrato, todavia, a conclusão que se deve ter é que não é um contrato em espécie, posto que, como se observa do Código Civil figura na parte dos contratos em geral.

b)

João é o comprador da propriedade imóvel rural e estipulante com relação a Oswaldo. Alberto, por sua vez, é o vendedor da propriedade, tido como promitente no que tange a Oswaldo. Por fim, Oswaldo é o terceiro beneficiário em favor de quem a propriedade foi estipulada.

c)

Em sendo o caso de rescisão do contrato em decorrência de falta de pagamento, isto é, verdadeira resolução por culpa do adquirente que não cumpriu com sua obrigação de pagar, deve figurar no polo ativo Alberto, enquanto que no polo passivo deve estar João. Acaso o descumprimento fosse por parte de Alberto, os polos se inverteriam. Oswaldo apenas teria legitimidade como parte na demanda em caso do art. 436, parágrafo único, do CC/02, ou seja, se anísse com o negócio jurídico, assumindo as condições e normas do contrato, oportunidade em que poderia eventualmente exigir o cumprimento da obrigação.

Resposta #004130

Por: **Carolina** 15 de Maio de 2018 às 23:44

a) Cuida-se, no caso, de contrato com pessoa a declarar, disciplinado pelos arts. 467 a 471 do Código Civil, por força do qual um dos contratantes se reserva o direito de, em determinado prazo, indicar terceiro que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações resultantes da avença.

b) João é estipulante, Alberto e contratante e Oswaldo é terceiro beneficiário.

c) Em qualquer hipótese, Alberto deve figurar no polo ativo. Sendo eficazes a nomeação e a aceitação, a ação deverá ser dirigida, exclusivamente, em face de Oswaldo. Do contrário, a ação deve ser movida contra o contratante originário, João. Pontua-se que a aceitação será ineficaz se não revestir a forma utilizada para o contrato (art. 469, parágrafo único, do Código Civil). Por outro lado, será ineficaz a nomeação se não houver indicação de pessoa ou se não houver aceitação; se a pessoa nomeada era insolvente e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação (art. 470 do Código Civil) e se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação (art. 471 do Código Civil).

Resposta #005183

Por: **dd10** 5 de Abril de 2019 às 09:41

- A. A natureza jurídica é de contrato de pessoa a declarar. Os contratantes originários ficam responsável por indicar o terceiro que irá assumir as obrigações e direito do contrato. (art 467 CC).
- B. Nesse contrato as posições assumidas por JOÃO, ALBERTO E OSWALDO. Este ultimo é o terceiro beneficiário que vem assumir a relação contratual, em favor de quem o contrato irá irradiar os efeitos, denominado electus, que sendo nomeado, aceita a indicação. Já ALBERTO é o contratante, denominada promitente, que assume compromisso de aceitar e reconhecer o amicus ou eligendo. Já JOÃO é denominada estipulante, isto é aquele que irá estipular o terceiro que se beneficiará com o contrato, assim pactua em seu favor a clausula de substituição.
- C. O polo ativo, como credor da dívida é ALBERTO. Já como devedor será OSWALDO, o qual assumiu todas as obrigações da relação contratual estabelecida. Contudo será possível que seja exigido do devedor inicial se ficar comprovado a ausência de bens para que OSWALDO cumpra com a dívida, ou seja sua insolvência, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação (art. 470 do CC).

Resposta #006974

Por: **victor vinicius batista machado** 25 de Fevereiro de 2022 às 12:04

Trata-se de contrato com pessoa a declarar, disciplinado nos artigos 467 a 471 do Código Civil brasileiro, no que consiste na faculdade do estipulante de reservar-se a indicar um terceiro que deva adquirir os direitos e assumir as obrigações decorrentes de um contrato. Ou seja, há benefício para terceiro que não participa, originariamente, quando da consecução do contrato.

Não há posição unânime quanto à natureza jurídica deste tipo de contrato, no entanto sob a análise da regulamentação dada ao instrumento pelo CC/02, considera-se que a sua eficácia, quanto ao estipulante, é resolutiva, e quanto ao eleito, suspensiva. Em outras palavras, esse contrato quando realizado produz efeitos imediatos entre as partes originárias, contudo uma vez que o estipulante elege o terceiro, aquele sai totalmente da relação contratual, entrando este, que suportará os ônus e colherá os direitos pactuados.

b) Aberto será considerado como promitente, pois se compromete a firmar o negócio, mesmo com a possível mudança do adquirente. Já João, será considerado como estipulante, pois a ele caberá indicar o terceiro (eleito), que o sucederá na relação pactuada. E, por fim, Oswaldo, que será o eleito, terceiro beneficiado do negócio, a depender de sua aceitação.

c) Em caso de ação judicial, Alberto estará no pólo ativo da demanda, pois pelo inadimplemento, viu surgir a sua pretensão de receber integralmente o pactuado. Quanto ao pólo passivo, duas são as possibilidades: 1) Se João não houver indicado o eleito ou se houver indicado e o eleito não houver aceitado, ele próprio estará no pólo passivo, pois o contrato continuará válido para os contratantes originários; 2) Se João houver indicado e o eleito aceitado, que no caso em tela é o Oswaldo, este estará no pólo passivo da demanda, pois João já não faz mais parte do negócio entabulado.